



**CIRCULAR N. 115 , DE 04 de Julho de 2014**

PROCESSO PENAL - MANDADO PRISIONAL - RÉU  
SOLTO/FORAGIDO - EXPEDIÇÃO DE CARTA  
PRECATÓRIA - CIRCULAR RECOMENDANDO A  
VERIFICAÇÃO SE O RÉU ESTÁ PRESO - ESTUDOS  
PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE  
NORMAS - ENCAMINHAMENTOS - Autos n.  
0010096-89.2014.8.24.0600.

Encaminho aos magistrados e chefes de cartório, fotocópias do parecer (fls. 814-826) e da decisão (fl. 827) exarados nos autos acima mencionados, a fim de cientificá-los da necessidade de observarem, antes da emissão do mandado prisional (civil ou penal), se o réu encontra-se segregado.

Atenciosamente,

**Desembargador Luiz César Medeiros**  
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010096-89.2014.8.24.0600

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Cartório Remoto das Execuções Penais e outro**

**PROCESSUAL PENAL – MANDADO PRISIONAL -  
RÉU SOLTO/FORAGIDO - EXPEDIÇÃO DE CARTA  
PRECATÓRIA – CIRCULAR RECOMENDANDO A  
VERIFICAÇÃO SE O RÉU ESTÁ PRESO – ESTUDOS  
PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO DO NOVO CÓDIGO  
DE NORMAS – ENCAMINHAMENTOS.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os autos de requerimento formulado pelo então Chefe do Cartório Remoto das Execuções Penais, sugerindo melhoria nos casos de expedição de mandado prisional e a desnecessidade de encaminhamento, via carta precatória, para os réus soltos/foragidos.

A sugestão veio acompanhada da documentação de fls. 03-06.

**É o essencial relatório.**

Conforme se depreende das informações prestadas pelo referendado Chefe de Cartório, na hipótese de emissão do mandado prisional, a informação é inserida automaticamente no banco nacional de mandados de prisão - do Conselho Nacional de Justiça-, no rol de mandados da Corregedoria-Geral de Justiça, bem como no Sistema Integrado de Segurança Pública e na Rede Infoseg.

Aduz o informante, ainda, que, quando se trata de réu solto/foragido, o cumprimento da ordem prisional não é realizado pelos oficiais de



justiça, os quais somente dão cumprimento aos mandados prisionais de réus presos.

Na sequência, relata que tem recebido inúmeras cartas precatórias para cumprimento de mandados prisionais para réus soltos, das mais variadas unidades. Afirma que, nesses casos, como o mandado não é cumprido pelos oficiais de justiça, apenas o encaminha, via ofício, à autoridade policial, procedendo à devolução da carta precatória.

Assim, em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual, sugeriu a padronização de procedimentos nas varas com competência criminal, notadamente com relação à desnecessidade de emissão de cartas precatórias para o cumprimento dos mandados prisionais de réus soltos/foragidos, substituindo-se o procedimento pela emissão de ofício diretamente à autoridade policial, no juízo emissor.

Preliminarmente, insta informar que a Orientação n. 33 da CGJ, de 15/07/2010, em seu item 6.4, ao tratar dos mandados de prisão, dispõe que:

As informações acerca dos mandados de prisão serão lançados no SAJ/PG imediatamente após a sua expedição. (art. 62, CNCGJ).

Após o cumprimento do mandado, serão procedidas as alterações no SAJ/PG, cientificando-se outros juízos que possuam mandados expedidos contra o mesmo procurado.

Relativamente aos mandados de prisão existe orientação específica da CGJ para o correto controle da "situação" do mandado. (vide Orientação CGJ n. 29).

Nessa linha, em conformidade com o item 11 da Orientação n. 29 da CGJ,a:

[...] responsabilidade pela atualização das informações a serem repassadas ao BNMP (Resolução n. 137 do Conselho Nacional de Justiça), assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão, bem como dos chefes de cartório.

Assim, uma vez emitido o mandado de prisão e colhida a assinatura do juiz, deve ser providenciada a imediata confirmação da movimentação, para que o mandado seja



capturado pela CGJ e enviado ao SISP, INFOSEG e BNMP.

Desse modo, urge destacar que, muito embora não apresentem a assinatura, o entendimento externado é no sentido de que os mandados de prisões, disponibilizados no SISP (Sistema Integrado de Segurança Pública) - captados diretamente do Sistema SAJ (Sistema de Automação da Justiça), após assinados pelo Magistrado e confirmados pelos Chefes de Cartórios – possuem presunção de veracidade.

Cumpre esclarecer que a imagem da ordem de prisão encaminhada ao SISP é gerada automaticamente pelo SAJ, sendo utilizado, para tanto, o arquivo emitido pelo Chefe de Cartório quando da expedição do referido mandado de prisão e não do documento impresso, o qual possui a assinatura do Juiz.

Quanto à exigência de assinatura digital do servidor responsável pelo procedimento de expedição do mandado, tem-se que, ao menos por ora, não será possível, uma vez que o SAJ5, sistema que possibilita a assinatura digital, está sendo implantando, de forma gradativa, em todo o Estado, ou seja, nem todos os servidores possuem certificação digital para tanto.

De outro turno, sublinha-se que todo mandado de prisão expedido gera um arquivo, o qual registra o usuário, o dia e a hora de sua expedição, sendo possível consultá-lo, a qualquer tempo, o que supre a lacuna da assinatura digital.

Com o escopo de corroborar o alhures destacado, registra-se o detalhado parecer subscrito pelo Chefe da Divisão Judiciária desta Corregedoria, nos autos n. 0010541-44.8.24.2013:

[...] Nos processos físicos (SAJ3), para que o mandado de prisão seja importado para o banco da Corregedoria, é necessária a confirmação no saj/pg da movimentação da emissão do expediente mandado. Após elaborado, o mandado de prisão é impresso, anexado ao processo e assinado pelo magistrado. Somente após a assinatura do mandado é que o cartório poderá confirmar a movimentação no sistema de automação do judiciário saj/pg (conforme Ofício Circular n. CGJ 310/2012). Ou seja, nenhum mandado de prisão que não contenha a assinatura do magistrado, e a consequente confirmação no saj/pg, gerará informações para o banco



Corregedoria.

Para os processos eletrônicos (SAJ5), a informação é gerada somente quando o expediente mandado é assinado e liberado nos autos digitais. Como o SAJ5 somente permite liberar expedientes nos autos digitais após a assinatura eletrônica, todo mandado que é importado para o banco da CGJ foi devidamente assinado pelo magistrado.

**Após a confirmação da movimentação no SAJ/3 e a liberação do mandado de prisão nos autos digitais no SAJ/5, ocorre a importação dos registros para o Banco da Corregedoria. Esta importação é diária e de forma automática, ocorrendo sempre na madrugada do dia imediatamente posterior à confirmação da movimentação no SAJ3 ou liberação do mandado nos autos digitais (SAJ5).[...] (fls. 26-27, destaques não originais)**

Nesse ponto, destaca-se, ainda, que a imagem do mandado de prisão está também disponibilizada no Rol de Culpados desta Corregedoria, base de dados esta que poderá ser acessada pela autoridade policial, com o escopo de confirmar a veracidade e a autenticidade do mandado a ser cumprido.

O Ofício-Circular n. 494/2013 deste órgão correicional trata da disponibilização da imagem dos mandados prisionais no SISP e no Rol de Culpados desta Corregedoria.

De se dizer, ainda, que no *link*: <http://cgj.tjsc.jus.br/intranet/ssp/sisp/index.htm> (página eletrônica, localizada no sítio desta Corregedoria, que permite acesso ao SISP) possui um passo-a-passo para a impressão dos mandados de prisão.

Acerca da veracidade dos mandados emitidos, tem-se sobre a alimentação dos bancos de dados externos, correspondentes aos não mantidos por este órgão correicional (SISP, INFOSEG e BNMP), que, da mesma maneira como ocorre a importação dos dados para o banco desta Corregedoria,

**[...] os mandados são enviados automaticamente para o Sistema Integrado de Segurança – SISP, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que é a responsável pelo envio dos mandados de prisão para o Banco do Infoseg, nos termos do convênio n. 140/2009. Idêntico procedimento se dá em relação as remessas ao**



**Banco Nacional de Mandado de Prisão, do Conselho Nacional de Justiça: envio diário e de fôrma automática, após o mandado estar assinado pelo magistrado e confirmada a movimentação no saj3 (processos físicos) e liberado no saj5 (autos digitais).**

**Ou seja, os mandados de prisão somente serão capturados e disponibilizados no Banco da Corregedoria, e por consequência enviados aos sistemas do SISP, INFOSEG e BNMP, após assinatura do magistrado, seja ela digital ou mecânica. Assim, a imagem do mandado disponibilizada nos sistemas, para impressão, é uma cópia integral do documento original, que apesar de não ter assinatura (no caso do saj3-processo físico), somente irá gerar informações para os bancos quando as movimentações geradas pela expedição dos documentos forem confirmadas (após a assinatura física do documento)[...] (fls. 26-27, grifos não originais).**

O anterior Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, assim, definia:

Art. 295-B. O envio dos mandados de prisão dar-se-á por troca de dados com o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As mesmas informações serão remetidas à Secretaria de Segurança Pública – SSP/SC e à Rede Infoseg.

§ 2º A inclusão nos sistemas se dará no momento em que o mandado de prisão for liberado nos autos digitais (para processos digitais) ou quando a sua movimentação for confirmada (para processos físicos). [\(O art. 295-B, §§ 1º e 2º, foi INCLUÍDO pelo Provimento 08/2012, publicado no DJE n. 1.387, de 09/05/2012\)](#)

Art. 295-C. A responsabilidade pela atualização das informações do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP (Resolução n. 137 do Conselho Nacional de Justiça), assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão.

§ 1º O chefe de cartório ou servidor por este indicado atualizará a informação de mandados de prisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da emissão, da revogação da prisão ou do conhecimento do cumprimento da ordem.

§ 2º Cumprido o mandado de prisão ou no caso de prisão em flagrante delito de pessoa a respeito da qual esteja pendente de cumprimento mandado de prisão expedido por outra autoridade judiciária, o juízo que tomou conhecimento da prisão deverá comunicá-la às demais autoridades judiciárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. [\(O art. 295-C, §§ 1º e 2º, foi](#)



[INCLUÍDO pelo Provimento 08/2012, publicado no DJE n. 1.387, de 09/05/2012\)](#)

Art. 296. Havendo necessidade da utilização dos serviços da Divisão de Polícia Criminal Internacional - INTERPOL, os mandados deverão ser encaminhados ao seu representante regional em Santa Catarina, junto à Polícia Federal, com endereço na Avenida Irineu Bornhausen, 4744, Agrônômica, Florianópolis - SC, CEP 88.025-201, contendo os seguintes requisitos:

- a) qualificação completa;
- b) descrição física;
- c) fotografias e individuais datiloscópias;
- d) número do mandado de prisão;
- e) data da emissão do mandado de prisão;
- f) identificação do Tribunal ou Juízo que expediu o mandado de prisão;
- g) dispositivos legais infringidos;
- h) indicação da pena máxima, ou em concreto, em caso de condenação;
- i) breve sumário dos fatos (não é necessária a remessa de cópias de sentenças); e
- j) mencionar se há interesse na extradição.

§ 1º A INTERPOL deverá ser informada acerca da localização ou prisão, prescrição da pena ou revogação do mandado de prisão.

§ 2º Anualmente será feita a atualização dos pedidos de prisão.

Art. 297. As Unidades Judiciárias manterão registro dos mandados de prisão expedidos, inclusive por intermédio de carta precatória ou telegrama, assegurando o êxito das determinações punitivas.

O Novo Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, que entrou em vigor em 19 de maio de 2014, não destoa:

Art. 358. Os mandados de prisão serão gerados no sistema informatizado disponibilizado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. É obrigatório que o destinatário do mandado de prisão esteja cadastrado como parte do processo, sendo vedada a quebra de vínculo para inclusão de dados, devendo ser feita a atualização cadastral quando necessário.

Art. 359. O chefe de cartório fiscalizará, trimestralmente, a situação dos mandados em aberto, promovendo o devido impulso, quando necessário.



Art. 364. O envio dos mandados de prisão dar-se-á por troca de dados com o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As mesmas informações serão remetidas à Secretaria de Segurança Pública (SSP/SC) e à Rede Infoseg;

§ 2º A inclusão nos sistemas dar-se-á no momento em que o mandado de prisão for liberado, nos autos digitais, ou quando, após a assinatura do juiz, a sua movimentação for confirmada, para processos físicos.

Art. 365. A responsabilidade pela atualização das informações do Banco Nacional de Mandados de Prisão, assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão.

§ 1º O chefe de cartório, ou servidor por este indicado, atualizará a informação de mandados de prisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da emissão, da revogação ou do conhecimento do cumprimento da ordem.

§ 2º Cumprido o mandado de prisão, ou no caso de prisão em flagrante de pessoa a respeito da qual esteja pendente essa ordem judicial, o juízo deverá comunicar a autoridade que a expediu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Adiante, no parágrafo único do artigo 366 do novo CNCGJ, há a regulamentação do procedimento em relação aos mandados de prisão de outra comarca do Estado, determinando a expedição de carta precatória instrumentalizada com o mandado de prisão.

Contudo, vislumbra-se que a apresentação da ordem de prisão, impressa a partir dos bancos de dados acima mencionados, mesmo não assinada, aliada às diligências que podem ser adotadas a fim de verificar sua veracidade (à medida que a autoridade policial afere a imprecisão dos dados, para evitar prisão ilegal, cumpre a ela diligenciar pela validade dessa ordem judicial, seja numa simples conferência com o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP –, seja junto Fórum, até mesmo durante o plantão judiciário - Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça), como consulta aos sistemas disponíveis, pode servir para o cumprimento do mandado de prisão pela autoridade policial, bem como para o recebimento do preso pelas Unidades Prisionais de Santa Catarina.

Importante registrar, outrossim, que, na tentativa de



extirpar eventuais prejuízos aos jurisdicionados, como, por exemplo, as prisões indevidas, restou expedido aos magistrados e chefes de cartório, com competência criminal, o Ofício-Circular n. 256/2013, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verificassem a situação de todos os mandados de prisão ativos, conferindo com as informações do SISP e Infoseg.

Destarte, tecidas todas estas ponderações acerca da veracidade dos mandados de prisão emitidos e da captura destes, automaticamente, pelo banco nacional de mandados de prisão - do Conselho Nacional de Justiça -, pelo rol de mandados da Corregedoria-Geral de Justiça, bem como pelo Sistema Integrado de Segurança Pública e pela Rede Infoseg, passa-se à análise da (des)necessidade da expedição de cartas precatórias, com o objetivo de capturar réus soltos ou foragidos.

Pois bem. Cabe realçar que, no que tange aos réus presos, não remanescem dúvidas a respeito da necessidade de expedição de carta precatória, quando se encontrarem em outra comarca, no intuito de cientificá-los de suas novas condenações, ressalvadas, no entanto, as unidades prisionais que aderiram ao Sistema Hermes-Malote Digital, em observância à Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5, de 17 de setembro de 2013, que em seu artigo 7º, assim, dispõe:

Art. 7º O sistema Malote Digital deverá ser utilizado obrigatoriamente para remessa e recebimento das seguintes categorias de documentos:

I - administrativos:

- a) ofícios;
- b) ofícios circulares;
- c) circulares;
- d) provimentos;
- e) resoluções;
- f) ordens de serviço;
- g) portarias;
- h) orientações;
- i) pedidos de informações;
- j) notificações;
- l) demais documentos de interesse do serviço notarial e de registro (Provimento n. 21/2011 - Foro Extrajudicial);

II - cartas precatórias;

III - cartas de ordem;

IV - informações processuais, ofícios que contenham pedidos relacionados a processos judiciais, ou respostas a tais pedidos;



**V - alvarás de soltura; e  
VI - mandados de prisão.**

[...]

§ 4º Com relação aos documentos descritos nos incisos V e VI deste artigo enviados durante plantão jurisdicional, o remetente deverá confirmar, por meio de contato telefônico ou de outros mecanismos à sua disposição, se o destinatário os recebeu.

[...] (destaques não originais)

Nesses casos, expedidos os competentes mandados prisionais, deverão estes ser direcionados aos oficiais de justiça, que detêm atribuição específica para cumprir tal desiderato, quando o ato tiver de ser levado a efeito na comarca do Juízo emissor, ou ser expedidas cartas precatórias para cumprimento em comarca diversa, seja ela sediada neste Estado ou em outro ente da federação, resguardado o encaminhamento, obrigatoriamente, via Sistema Hermes-Malote Digital, nas unidades prisionais que o aderiram.

Nessa linha, coleta-se do sítio deste e. Tribunal de Justiça a descrição detalhada das atribuições da categoria (oficiais de justiça avaliador):

- 1) **Fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos, seqüestros, e demais diligências próprias do ofício;**
- 2) Efetuar avaliações;
- 3) Lavrar autos e as certidões respectivas, e dar contrafé;
- 4) Certificar quando desconhecido ou incerto o citando, ou ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre;
- 5) Convocar pessoas idôneas que testemunhem atos de seu ofício, nos casos exigidos por lei;
- 6) Efetuar as intimações, na forma e nos casos previstos na lei;
- 7) Devolver a cartório, após comunicar ao distribuidor, para a baixa respectiva, os mandados de cujo cumprimento tenha sido incumbido, até o dia seguinte em que findar o prazo marcado na lei processual para execução da diligência, ou quando houver audiência, até, se for o caso, quarenta e oito (48) horas antes de sua realização;
- 8) Comparecer a juízo, diariamente, e aí permanecer durante o expediente do foro, salvo quando em diligência;
- 9) Auxiliar o porteiro na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do foro;
- 10) Servir nas correições;
- 11) Entregar, *incontinenti*, a quem de direito, as importâncias e bens recebidos em cumprimento de ordem judicial;
- 12) Executar as ordens do juiz;



- 13) Exercer as funções de porteiro de auditórios onde não houver privativo;
- 14) Estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem. (grifos não originais)

O questionamento suscitado no petítório inaugural paira, portanto, sobre as situações em que os réus se encontram soltos/foragidos com mandados prisionais promulgados.

Nessas situações, a expedição de cartas precatórias torna-se inócua, sobremaneira porque, como é consabido, recebido tal expediente a prática habitual adotada nas comarcas é no sentido de encaminhar o mandado prisional à unidade policial destinatária, via ofício, procedendo à devolução da carta precatória à origem, justamente por não ser o mandado cumprido pelos oficiais de justiça.

De se dizer, ademais, que além de não alcançar o seu propósito, a carta precatória ainda implica, nessas circunstâncias, verdadeira desconsideração com os serviços prestados pelo Judiciário, uma vez que todo aquele trâmite o mobiliza inutilmente, gerando, inclusive, desconforto entre aqueles que, no desempenho de suas funções públicas, percebem-nas subjugadas.

Nesse viés, o envio de ofício diretamente à autoridade policial destinatária, no juízo emissor, desvela-se como a medida mais acertada a ser adotada.

A segurança e a agilidade na prestação jurisdicional emerge do procedimento adotado, hodiernamente, na emissão dos mandados de prisão, conforme tratado alhures, valendo frisar que estes são enviados automaticamente para o Sistema Integrado de Segurança - SISIP, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que é responsável pelo encaminhamento ao Banco do Infoseg. Igual método se dá no que tange ao Banco Nacional de Mandado de Prisão, do Conselho Nacional de Justiça: envio diário e de forma automática, após o mandado estar assinado pelo magistrado e confirmada a movimentação no Saj3 (processos físicos) e liberado no SAJ5 (autos digitais).

Nesse segmento, cumpre dizer que nas esferas estadual



e federal há informação da expedição dos mandados prisionais, revelando-se desnecessária, salvo melhor juízo, a remessa de carta precatória.

Nessa esteira, vale trazer à baila que no Estado do Paraná foi editada a Instrução Normativa n. 04/2012/CGJ/PR, que instrui os autos n. 0011949-70.2013.8.24.0600, preconizando, em suma, que o "os mandados de prisão civil por dívidas em alimentos serão cumpridos pelas autoridades policiais destinatárias, na forma da Instrução Normativa 02/2010 da Corregedoria Geral da Polícia Civil."

A referida Instrução Normativa n. 02/10 da Corregedoria Geral da Polícia Civil, visando agilizar a execução dos serviços prestados pelas unidades policiais civis e garantir o cumprimento das decisões judiciais, prevê que

[...] os Mandados de Prisão expedidos por Juízos não vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná serão cadastrados pela Delegacia de Vigilância e Capturas, unidade subordinada à Divisão de Investigações Criminais, a quem incumbirá também prover o sistema com todas as informações referentes a estes. (inciso III)

Nesse viés, verifica-se que, assim como em outros entes da federação, em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual, a conclusão mais prudente é de que nas situações em que o réu encontrar-se solto ou foragido desnecessária a emissão de cartas precatórias no intuito de capturá-lo.

Não se pode olvidar, outrossim, que compete às autoridades judiciárias e aos chefes de cartório efetuarem consultas constantes ao SISP e demais sistemas, no afã de verificar se o réu encontra-se preso e, com base nesta informação, observar a medida pertinente.

Nessa trilha, quando do cumprimento do mandado prisional, as autoridades policiais deverão verificar, por todos os meios disponíveis, quanto à existência de outros mandados prisionais expedidos em desfavor do preso, a fim de informar a todos os juízos emissores da prisão deste.

Por derradeiro, sobrevém destacar a condição peculiar que adorna os **mandados decorrentes de prisão civil decretada por ausência de**



**pagamento de alimentos<sup>1</sup>.**

No que os tange, tem-se a dizer que não há captura deles de forma automática pelo banco nacional de mandados de prisão - do Conselho Nacional de Justiça -, pelo rol de mandados da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como pelo Sistema Integrado de Segurança Pública e pela Rede Infoseg. Como corolário, a regra a ser abraçada é no sentido de que tais mandados, obrigatoriamente, deverão ser encaminhados aos oficiais de justiça, em atenção às suas atribuições, consoante tratado, há pouco, quando o ato tiver de ser levado a efeito na comarca do Juízo emissor, ou ser expedidas cartas precatórias para cumprimento em comarca diversa, seja ela sediada neste Estado ou em outros entes da federação, respeitadas, evidentemente, as regras destes, como no caso do Estado paranaense.

Desta forma, entende-se prudente a realização de estudo técnico com o Núcleo II e Assessoria Técnica Correicional, para análise da pertinência da existência do parágrafo único do art. 366 do novo CNCGJ ou de sua eventual adequação, restringindo a hipótese de expedição de carta precatória tão somente para os réus presos, substituindo-se o procedimento pela emissão de ofício diretamente à autoridade policial. Convém observar-se, ademais, a utilização obrigatória do Sistema Hermes-Malote Digital pelas unidades que o aderiram, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

À luz do exposto, **OPINO**:

**a)** pela expedição de ofício ao servidor consultente, via correio eletrônico, com cópia do presente parecer, para ciência;

**b)** pela expedição de Circular a todos os magistrados e aos chefes de cartório, via correio eletrônico, a fim de cientificá-los da necessidade de observarem, antes da emissão do mandado prisional (civil ou penal), se o réu encontra-se segregado;

**c)** pelo encaminhamento do presente parecer ao

<sup>1</sup> A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, preleciona: "Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".



Delegado-Geral da Polícia Civil, à Secretária de Justiça e Cidadania e ao Diretor do DEAP, para ciência e providências que entenderem necessárias, mormente para que os delegados de polícia informem, quando do cumprimento da ordem prisional, também o juízo de emissão do mandado;

**d)** pelo retorno dos autos ao Núcleo V, para realização de estudo, juntamente com o Núcleo II e Assessoria Técnica Correicional, sugerindo o prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual alteração do parágrafo único do art. 366 do novo CNCGJ, bem como avaliação de criação de mecanismos de controle do recebimento dos mandados de prisão civil (não incluídos no SISP) pelas polícias civil e militar.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 20 de junho de 2014.

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
**Juiz Corregedor/Núcleo V**



**Autos nº 0010096-89.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Cartório Remoto das Execuções Penais e outro

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se Circular aos Magistrados e aos Chefes de Cartório, a fim de cientificá-los da necessidade de observarem, antes da emissão do mandado prisional, se o réu encontra-se segregado.

3. Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer retro ao Delegado-Geral da Polícia Civil, à Secretária de Justiça e Cidadania e ao Diretor do DEAP, para ciência e providências que entenderem necessárias.

4. Após, retornem dos autos ao Núcleo V.  
Florianópolis (SC), 20 de junho de 2014.

Desembargador **Luiz César Medeiros**  
Corregedor-Geral da Justiça